

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA**

SETOR DE CONTRATAÇÃO

Licitante: LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA

CNPJ: 10.891.529/0001-04

**Endereço: Av. Wallace Simonsen, 1729 - Subsl 1 - Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo
- SP**

Telefone: (11) 4914-9140

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do [Decreto 10.024/2019](#), que regulamenta a licitação na modalidade concorrência eletrônico Nº **008/2025** mais especificamente no [artigo 24](#), o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública e caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de dois dias úteis contado do data de recebimento da impugnação.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital da concorrência, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, levando em conta que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 12 de setembro de 2025 é tempestiva a presente peça impugnatória, pois protocolada hoje, dia 22 de agosto de 2025

Outrossim, na certeza de poder contar com V.Sa. na adoção de medidas que irão resolver o problema e sanar irregularidades e ilegalidades aqui apontadas vem a postulante, todavia, comunicar que concomitante a presente impugnação, irá **efetuar impugnação junto à administração superior deste órgão.**

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

A impugnante possui interesse de participar do processo licitatório supramencionado, no entanto, ao adquirir o Edital nº **008/2025** cujo objeto é: **"AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE UNIFORMES PARA FUTEBOL DE SALÃO"**.

verificou irregularidades quanto a disposição dos termos nele postos, especificamente no que se refere a divisão por lotes feita pela Administração que, por ter agrupado itens, na maior parte de naturezas distintas, acabou por limitar, prejudicar a ampla concorrência, e, consequentemente, a participação da empresa ora impugnante.

Em razão do interesse na participação do certame em epígrafe, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas pela Impugnada, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Acontece que claramente referida exigência é ilegal, abusiva e restritiva à competitividade do certame, pois limita a participação de empresas que possuem capacidade técnica para executar o objeto da licitação, mas que em razão do indevido agrupamento feito nos lotes, acabam prejudicadas, pois impossibilitadas de ofertarem todos os itens exigidos.

Vale ressaltar que a empresa licitante, ora impugnante, já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas em todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

Dessa forma, em que pese existir a possibilidade legal de agrupamento dos itens em lote, conforme se verá abaixo, importante mencionar que isso é possível desde que se justifique, mas sobretudo, se comprove a inexistência de qualquer espécie de prejuízo à Administração Pública, seja de ordem financeira, seja relativa à eficiência administrativa, tendo em vista que também se encontra vinculada à tal Princípio Constitucional, o que não ocorreu no presente caso, motivo pela qual impugna-se o Edital em relação ao item MEIAS/MEIÃO.

3. DO DIREITO.

3.1. DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE

O §2º, I, Artigo 40, da nova Lei de Licitação nº 14.1323/2021 diz que:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes:

Assim, fica clara a possibilidade legal de junção, em lote, de itens a serem licitados pela Administração. No entanto, é certo que esse agrupamento não pode ser feito de forma aleatória ou desmotivada, devendo para tanto, a junção estar respaldada em critérios justificantes, o que não acontece no edital ora impugnado, que, por sua vez, apresenta em um único LOTE os seguintes itens: **LOTE 01 - Camiseta com Manga Curta Gola V, Camiseta Regata, Bermuda Escolar Unissex, Calça Escolar Unissex, Meia Escolar**, ou seja, consequentemente necessita que sejam fornecidos por apenas uma empresa.

Verificando os itens do Lote, resta claro que, apesar da diversidade da natureza dos itens, todos eles deverão ser fornecidos por apenas uma única empresa, o que, diante da realidade empresarial em nosso país, é impraticável, já que inexistente a empresa apta a atender todas essas demandas por meio de produção própria.

Dessa forma, por tratar de produtos de naturezas distintas e de fabricações diferentes, necessário que sejam divididos em categorias mais específicas por esta Administração, sob pena de inviabilização de ampla concorrência no certame regido pelo Edital **008/2025**, haja vista não ser possível as empresas participarem da licitação e fornecerem sozinhas produtos tão diversos.

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento do item de meias em relação aos demais itens que englobam o Lote XX, por se tratarem de objetos essencialmente diversos entre si. A divisão trará benefício à Administração, pois atrai empresas especializadas em seus ramos de atividades e, por conseguinte, ampliará a competitividade e viabilização do menor preço.

Portanto, considerando que existe a possibilidade de divisão dos objetos que compõem o Lote XX, sem comprometimento do objeto da licitação, é imperioso que a Administração reavalie a organização dos lotes e possibilite a participação de empresas fabricantes, não só de distribuidores, que, por sua vez, geraria vertiginosa redução dos preços pagos por itens.

A divisibilidade acarretará benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames somente com distribuidores, assim, ampliando a disputa à empresas que se dedicam a fabricação especializada de certos produtos, barateando-os. Assim, é nítido que a junção de itens autônomos e de natureza distintas em um mesmo lote, data vênua, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta, bem como deixa de garantir a melhor qualidade dos produtos e a ampla concorrência.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 2º, parágrafo segundo do Decreto nº 10.024/2019, in verbis:

Art. 2º [...]

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por sistemas autônomos, com itens essencialmente distintos, impossibilita um maior número de participação de empresas no certame, vez que maioria delas, pela realidade empresarial nacional e ramificação das atividades, não conseguem atender a um lote tão diverso na sua integralidade, recorrendo, quase sempre, à terceirização o que, sem dúvidas, prejudica a qualidade do produto.

Por fim, para que o órgão engloba os objetos em um único lote, não procedendo a divisão por item, o processo precisa trazer uma justificativa financeira ou técnica:

- a) **Justificativa financeira:** sobre o aspecto financeiro, não poderá existir a divisão do objeto no caso de perda da economia de escala, isto é, se a divisão acarretar o aumento dos preços unitários. O Órgão precisará justificar e motivar utilizando as pesquisas de mercado.
- b) **Justificativa Técnica:** a divisão não poderá impor prejuízo ao conjunto licitado. Por exemplo, na execução de determinado serviço, caso fique demonstrado que a execução de cada parte do serviço por empresas diversas resultaria em uma execução insatisfatória, não poderá proceder ao parcelamento.

Assim entendemos que não houve justificativa juridicamente e administrativamente forte neste edital apta a fundamentar o agrupamento dos itens no lote XX nos termos em que foram feitos, já que, em que pese haver a possibilidade de agrupamento de itens, **permite-se apenas a conjugação de produtos afins, o que não houve no Edital ora impugnado.**

Nesse sentido, existem inúmeras decisões de Tribunais de Contas estaduais determinando a reformulação de lotes com itens indevidamente agrupados, vejamos:

Procedem queixas à aglutinação indevida de itens de vestuário objeto de confecção personalizada (jaquetas, calças, camisetas regata e manga curta e bermudas) e itens do segmento de calçados (tênis e papetes) **e meias** adquiridos prontos da indústria, reunidos sob os kits de uniformes escolares licitados no certame.” (TCE/SP. Plenário. TC-8639.989.18-5 e TC-8695.989.18-6, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, sessão de 18/04/2018)

Somando-se a isso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica em reconhecer obrigatoriedade da divisão de itens que naturalmente são distintos entre si, bem como, no sentido de que a unificação somente poderá ser aceita se existir justificativa plausível no processo licitatório:

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – abster-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.

Por fim, o TCU, por meio da Súmula nº 247 afirma que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não

dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Dessa forma, verifica-se que a divisão do edital em lotes com itens de natureza tão diversas viola os princípios da isonomia, da competitividade, legalidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual a revisão desta concorrência é medida que se impõe em homenagem aos princípios inerentes à Administração Pública.

4.DOS PEDIDOS

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no Edital nº **008/2025** contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve se pautar, requer-se a Vossa Senhoria acolha a presente impugnação, determinando a retificação do edital da concorrência nº **008/2025**, bem como:

I. Seja concedido efeito suspensivo à presente impugnação;

II. **Proceda a revisão do ato convocatório e desmembre o Lote XX, especificamente colocando em item próprio o fornecimento de meias, haja vista as condições fabris** de referido item ser **diferente dos demais**, sob pena de nulidade do certame e de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

III. Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;

IV. Requer, ainda, que após a revisão do Edital seja publicada nova data para a realização da concorrência, ampliando a participação no certame licitatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2025

LKS IND E COM DE MEIAS LTDA:1089152 9000104	Assinado de forma digital por LKS IND E COM DE MEIAS LTDA:10891529000104 Dados: 2025.08.22 16:22:44 -03'00'	SANDRO CANUTO LEODIDO:22 150779803	Assinado de forma digital por SANDRO CANUTO LEODIDO:221507798 03 Dados: 2025.08.22 16:22:55 -03'00'
--	--	---	---

LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA

CNPJ sob o nº 10.891.529/0001-04

SANDRO CANUTO LEODIDO

RG nº 54584788

CPF: 221.507.798-03

À PREFEITURA DE SALVADOR/BA

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PRESENCIAL - 008/2025

PEDIDO URGENTE DE EFEITO SUSPENSIVO

LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA, empresa inscrita no CNPJ n. **10.891.529/0001-04**, com endereço na **Av. Wallace Simonsen, 1729 - Subsl 1 - Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo - SP**, por seu representante legal abaixo assinado **SANDRO CANUTO LEODIDO** vem, perante V.Sa., com fundamento no artigo 164 da Lei 14133/21, **IMPUGNAR O EDITAL**, pelos argumentos que passa a expor:

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para **12 de setembro de 2025**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de **15 (quinze) dias úteis**, previsto em edital.

II – DA IMPUGNAÇÃO

O edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema ocorrido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do objeto no prazo de **15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento da Ordem de Serviços**.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em São Bernardo do Campo/SP, sendo que o prazo estipulado é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da **localização geográfica** do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: **Tempo Total de Processamento e Entrega:**

1. Recebimento da Matéria-prima: 5 dias

2. Produção: 20 dias

3. Entrega: 5 dias.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautadas em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14133/21.

É fato que o prazo de **15 (quinze) dias úteis** é inexecutável.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias corridos para entrega do objeto.

Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Vimos que esse prazo é totalmente incabível para entrega do objeto licitado, além disso isso restringe à competitividade e gera prejuízo à economicidade, fundamento com base no Artigo 9º, I Alínea a).

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”

Diante do exposto, requeremos a dilação do prazo.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação de **15 (quinze) dias úteis para 30 (trinta) dias corridos ou 20 (vinte) dias úteis**, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2025	
LKS IND E COM	Assinado de forma digital por LKS IND E COM DE
DE MEIAS	MEIAS
LTDA:108915290	LTDA:10891529000104
00104	Dados: 2025.08.22 16:23:48 -03'00'

SANDRO	Assinado de forma digital por SANDRO
CANUTO	CANUTO
LEODIDO:2215	LEODIDO:22150779803
0779803	Dados: 2025.08.22 16:23:57 -03'00'

LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA

CNPJ sob o no10.891.529/0001-04

SANDRO CANUTO LEODIDO

RG0 54584788

CPF: 221.507.798-03